

DIREITO AO ABORTO NECESSÁRIO E RESULTANTE DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE DA LACUNA LEGISLATIVA BRASILEIRA

Ana Paula Silva Lopes¹
Silas Barroso Magalhães²
Silvana Cristina da Silva Assunção³
Marcelo Augusto Rebouças Leite⁴

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a lacuna legislativa brasileira referente ao aborto nos casos de risco à vida da gestante e gravidez decorrente de estupro. A ausência de um marco regulatório claro para a realização do procedimento gera insegurança jurídica e dificuldades na aplicação da legislação vigente. O estudo utiliza metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Como resultado, identificaremos a real necessidade de regulamentação específica para garantir maior segurança jurídica e acesso adequado ao direito ao aborto legal, outro aspecto que será abordado em nossa pesquisa é sobre o aspecto sociológico de um possível preenchimento legislativo no presente tema e como os países tratam o assunto. Por fim concluiremos a perspectiva de toda as possibilidades e vertentes teóricas sobre a temática apresentada nesse trabalho além de todos os riscos necessários para esse conflito hermenêutico sobre a matéria e a necessidade do cuidado com a vida em todos os sentidos.

Palavras-chave: Aborto legal. Lacuna Legislativa. Segurança Jurídica.

INTRODUÇÃO

8740

A interrupção voluntária da gravidez em casos de risco à vida da gestante e de estupro é um direito garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 128 do Código Penal (BRASIL, 1940). No entanto, a legislação não define um prazo máximo para a realização do procedimento, o que tem gerado divergências interpretativas e insegurança na sua aplicação (BARROSO, 2016).

Recentemente, a Resolução CFM Nº 2.378/2024 tentou estabelecer um limite gestacional de 22 semanas, mas foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141). Esse cenário evidencia a necessidade de um aprofundamento sobre os efeitos da lacuna legislativa e seus impactos na segurança jurídica e nos direitos das mulheres.

¹Discente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

²Discente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

³Discente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

⁴Docente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

Por meio da comparação das legislações internacionais sobre aborto, focando aos países que definiram regulações temporais, ou seja, na visão na hipótese necessária em que tal ato será praticado e qual é a base científica de outros países.

Como consequência, o presente artigo também tem por objeto estudar a jurisprudência brasileira, a fim de dar esclarecer e dar alternativas viáveis e técnicas para resguardar as pessoas que possivelmente serão afetadas com esse entendimento, exemplo claro nesse sentido são os profissionais da saúde.

Nesse contexto, abordaremos o entendimento do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a questão da ética médica, no sentido em que momento o profissional da saúde atuará para salvaguardar a vida no sentido amplo.

Do mesmo modo, avaliaremos os impactos sociais e políticos da falta de regulamentação e seus diversos aspectos apresentados, a fim de promover uma compreensão profunda do tema, não apenas para enriquecer nosso conhecimento, mas também nos capacitar a tomar decisões mais informadas e conscientes.

Assim, este estudo tem como objetivo analisar a problemática da ausência de regulamentação temporal para a realização do aborto legal, considerando as implicações sociais, jurídicas e médicas, demonstrando que a ausência de um prazo claro para a realização desses procedimentos gera incertezas e pode comprometer a saúde e a vida das mulheres, propondo uma reflexão sobre a lacuna legislativa brasileira e suas consequências.

2. O ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O aborto foi tratado pela primeira vez na legislação penal brasileira no Código Criminal de 1830, sendo posteriormente regulamentado pelo Código Penal de 1940, que estabeleceu duas hipóteses para a não punição do abortamento: quando há risco de vida para a gestante ou quando a gravidez é decorrente de estupro (BRASIL, 1940).

A sociedade brasileira desde a sua concepção histórica advinda da colonização europeia vem passando por certas transformações com o tema aborto, no Brasil o tema foi primeiramente abordado após a sua independência com o advento do primeiro código criminal brasileiro que foi o primeiro a tratar o aborto como crime na sociedade brasileira.

O Código Criminal de 1830 não sancionava o aborto praticado pela própria gestante. Criminalizava na sua essência o profissional ou um terceiro que realizava o procedimento. Dessa forma o autoaborto não teria nenhum efeito criminal para a gestante, tornava-se crime

o aborto provocado sem consentimento, ou aquele que era imposto por um terceiro que intervisse no abortamento.

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco anos. Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas. (PLANALTO, 1830, p.35)

Em 1890, a partir da proclamação da República, o estado brasileiro tinha uma preocupação maior com o tema, visto que necessitava de um aparato estatal tanto a gestante quanto do profissional, no caso da gestante punia o autoaborto, mas seria devidamente amenizada caso você pela desonra ou pela ocultação do mesmo.

Por fim o ultimo código criminal que é de 1940 trata o aborto como crime propriamente dito, mas com ressalvas garantido assim a gestante a fazer um aborto, porém o legislador na época e atualmente não previu ou teve um cuidado no lapso temporal do desenvolvimento do feto, tal entendimento será abordado ainda nesse trabalho.

2. LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE ABORTO E SUAS REGULAÇÕES TEMPORAIS

De acordo com Almeida e Matteo (2022) a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, foi o início do debate mundial acerca da promoção de leis e políticas públicas para garantir o direito à reprodução segura, no sentido de apoiar que as mulheres a decidam se querem ter filhos ou não, bem como influenciar os Governos à oferecerem condições de prevenção, reprodução e abortamento.

8742

No entanto, no contexto mundial as nações tratam o aborto de maneira diferenciada. Em que pese a orientação da Organização Mundial da Saúde defina que é seguro interromper a gravidez até a 20^a-22^a semana de gestação e, a ONU reconheça que existe o direito reprodutivo (Brasil de Direitos, 2023), é cediço que o entendimento dos Estados sobre o tema não se coaduna, a começar pelos países da América Latina. Isso ocorre em razão de diversos fatores, tal como é elencado abaixo.

2.1 Países da América Latina

De acordo com o Artigo Científico *A Legislação sobre o Aborto nos Países da América Latina: Uma Revisão Narrativa*, publicado em 2018 na revista científica CCS, os países:

Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Haiti, Panamá, Peru e República Dominicana admitem o aborto de maneira condicional, circunstanciada pelas hipóteses de estupro, incesto, inseminação artificial sem consentimento, malformação fetal, risco à saúde física e/ou mental da mulher e risco de morte à mulher. (Bruno *et. al*, 2018).

Tabela 01: Países que admitem aborto circunstanciado. Fonte: Bruno *et. al*, 2018.

Tabela 2. Situações específicas em que o aborto é legalizado em países da América Latina

Países	Estupro	Incesto	Inseminação artificial sem consentimento	Mal formação fetal grave	Risco à saúde física e/ou mental da mulher	Risco de morte à mulher
Argentina	X ^a				X	X
Bolívia	X	X			X	X
Brasil	X					X
Colômbia	X	X	X	X		X
Equador	X ^a					X
Guatemala						X
Haiti						X
Panamá				X		
Honduras						X
México						X
Nicarágua						X
Peru					X	X
República Dominicana						X
Uruguai						X
Total	n= 5/10	n= 2/10	n= 1/10	n= 2/10	n= 3/10	n= 9/10

^a (mulher com deficiência mental)

Nestes países o aborto por mera liberalidade é crime. Apesar das manifestações populares das mulheres em busca de validar o seu direito de decidir sobre a sua reprodução, a sociedade dessas nações impõe seu ponto de vista moral nas normas jurídicas (ALMEIDA e MATTEO, 2022)

Já os países Cuba, México (somente na capital, não no restante do país) e Uruguai admitem que o aborto seja concedido bastando a solicitação da mulher, não havendo imposição de circunstâncias tais como as citadas no parágrafo anterior para que ocorra o abortamento. Em Cuba, a legalização ocorreu nos anos 60, no México no ano de 2007 e, no Uruguai no ano de 2012 (BRUNO *et. al*, 2018).

E por fim, os países Chile, Costa Rica, El Salvador, Honduras e Nicarágua não legalizaram o aborto nem de forma circunstanciada, nem por solicitação da gestante. No

Chile, é tipificado desde o ano de 1989, sem excludente de ilicitude nos casos em que há risco de vida para a gestante. (BRUNO *et. al*, 2018).

2.2 Estados Unidos

Quanto aos Estados Unidos, segundo Torres (2012), após forte pressão das mulheres americanas mediante muitas manifestações, a suprema Corte Americana deferiu a legalização da interrupção da gravidez no ano de 1973. O direito foi reconhecido na 14ª Emenda, por meio do julgamento do caso *Roe vs. Wade*.

No entanto, é mister informar que não são todos os Estados dos EUA que facilitam o acesso ao direito de interromper a reprodução, em virtude do julgamento dos casos *Harris vs. McRae*, *Webster vs. Reproductive Health Services*, e, *Planned Parenthood vs. Casey*, que abriram precedentes para privatizar e impor condições ao aborto, tornando o procedimento inacessível às pessoas de baixa renda e inconstitucional de forma velada em alguns Estados, como o do Missouri.

Segundo Almeida e Matteo (2022), a legislação americana sobre o aborto é fragmentada em razão da abertura de precedentes de restrição em vários Estados, desfavorecendo completamente as mulheres que dependem do poder público para obter o acesso ao direito de abortar.

2.3 Países da Europa

De acordo com Torres (2012) na Europa a legalização ou não do aborto está distribuído da seguinte maneira: No Reino Unido, Holanda, Suécia, Romênia, Dinamarca, Letônia, República Checa, Eslováquia, Grécia, Hungria, Bélgica, Bulgária, França, Alemanha, Lituânia, Estônia, Portugal, Eslovênia, Áustria e Itália, o aborto é permitido a pedido da mulher, desde que seja no intervalo entre 90 dias há 24 semanas.

Frisa-se que em Portugal a aprovação se deu por referendo popular e, na Inglaterra é permitido às menores abortarem sem o consentimento dos pais desde 2006, conforme o reconhecimento do direito pelo Supremo Tribunal Britânico. É permitido o abortamento também em caso de risco de suicídio da grávida.

Na Polônia, Eslovênia, Áustria, República Checa, Romênia, Chipre, Luxemburgo e Irlanda, a interrupção da gravidez é circunstanciada, permite-se apenas em caso de a gestação oferecer risco à saúde da gestante.

Por fim, o único país da Europa que não permite o aborto em nenhuma hipótese é o país de Malta.

Portanto, percebe-se que a União Europeia é mais flexível com relação ao direito à reprodução das mulheres, no sentido mais amplo, longe de estigmas religiosos e preconceitos em detrimento à América Latina, considerada atrasada com relação ao reconhecimento do direito das mulheres de decidirem acerca de sua reprodução.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

A análise das decisões judiciais revela uma variedade de interpretações sobre o prazo para a realização do aborto. Em alguns casos, os tribunais têm reconhecido a urgência do procedimento, considerando a saúde física e mental da mulher. Por outro lado, há decisões que impõem barreiras, exigindo laudos médicos e outros documentos que podem atrasar o acesso ao aborto.

Um exemplo significativo é o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 442, que discutiu a despenalização do aborto em casos de anencefalia. Embora o foco tenha sido a anencefalia, a decisão ressaltou a importância de garantir o direito da mulher à saúde e à dignidade, o que pode ser extrapolado para os casos de aborto necessário e resultante de estupro.

8745

Importa mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141), que suspendeu a Resolução CFM Nº 2.378/2024, que tentou estabelecer um limite gestacional de 22 semanas.

A análise da jurisprudência brasileira evidencia a necessidade urgente de uma revisão legislativa que estabeleça prazos claros para a realização do aborto necessário e resultante de estupro. A proteção dos direitos das mulheres deve ser uma prioridade, garantindo que elas tenham acesso a serviços de saúde seguros e adequados.

No Brasil existe um projeto de lei de nº 1904/2024 que aborda como crime qualquer tipo de aborto que acrescenta que a gestante cometerá um crime de homicídio simples em caso de aborto com viabilidade fetal, acrescentando um segundo paragrafo ao artigo 126 do Código Penal Brasileiro.

Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art.121 deste Código. (PL1904/24, Brasília, 2024.)

Dessa forma, ao propor a criminalização do aborto legal em casos de viabilidade fetal, o Projeto de Lei nº 1904/2024 não apenas ignora o sofrimento psíquico e físico da mulher, como também afronta frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde, da autonomia reprodutiva e da vedação à tortura e tratamentos cruéis. Submeter mulheres especialmente vítimas de estupro à continuidade forçada de uma gestação em estágio avançado, sob ameaça de sanção penal, configura uma grave violação aos direitos humanos e um retrocesso jurídico inaceitável.

O debate legislativo, portanto, deve ser pautado não por ideologias moralizantes ou dogmas religiosos, mas por fundamentos jurídicos, evidências científicas e pelo compromisso com a proteção integral da mulher. A consolidação de um marco legal seguro, claro e garantista é essencial para que o Brasil caminhe rumo a uma sociedade mais justa, plural e respeitosa das liberdades individuais.

4. A ÓTICA DA ÉTICA MÉDICA SEGUNDO O CFM

O Conselho Federal de Medicina (CFM), enquanto órgão normativo e fiscalizador da prática médica no Brasil, possui papel fundamental na definição de condutas éticas, técnicas e profissionais dos médicos. Nesse contexto, a **Resolução CFM nº 2.378/2024** buscou regulamentar a realização do aborto nos casos permitidos por lei, estabelecendo um **limite gestacional de 22 semanas** e proibindo o uso da **assistolia fetal** em casos com probabilidade de sobrevida do feto.

8746

A resolução fundamenta-se nos princípios éticos da **beneficência** e da **não maleficência**, buscando preservar a vida fetal quando possível, sem negligenciar a saúde e os direitos da gestante. Seus argumentos também se amparam na **Convenção Americana de Direitos Humanos**, que estabelece no artigo 4º o direito à vida “em geral, desde o momento da concepção”, e na **Declaração de Genebra** da Associação Médica Mundial, que orienta os profissionais de saúde a agirem com respeito à dignidade humana e aos direitos do paciente.

Por outro lado, a sua **suspensão pelo Supremo Tribunal Federal (STF)**, por meio da **ADPF 1141**, reacendeu o debate sobre a competência normativa dos conselhos profissionais e os limites éticos e legais da autonomia médica. Muitos defensores da norma argumentam que, diante da **omissão legislativa** em regulamentar o aborto legal em casos excepcionais, o CFM teria legitimidade para preencher essa lacuna, oferecendo diretrizes baseadas em evidências científicas e boas práticas médicas.

No entanto, críticos da resolução afirmam que ela **restringe, na prática, o acesso ao aborto legal**, especialmente de vítimas de estupro que, por motivos diversos — sociais, psicológicos ou estruturais —, só conseguem buscar auxílio após as 22 semanas de gestação. A imposição de limites rígidos, sem previsão em lei, pode resultar em **violação ao princípio da dignidade da pessoa humana** e aos **direitos fundamentais das mulheres**, especialmente em situações de extrema vulnerabilidade.

O bioeticista **Peter Singer**, em sua obra *Ética Prática* (2011), destaca que a boa prática médica deve equilibrar a moralidade com os contextos individuais, evitando generalizações que possam prejudicar pacientes em nome de normas abstratas. Assim, qualquer regulamentação que afete diretamente o corpo e a liberdade de decisão da mulher deve ser amplamente debatida sob uma perspectiva plural, laica e comprometida com os direitos humanos.

Ainda que a **Resolução CFM nº 2.378/2024** tenha sido construída com respaldo técnico, é imprescindível que qualquer restrição à realização de procedimentos legais seja pautada em lei e compatível com os princípios constitucionais, de modo a garantir segurança jurídica, respeito à autonomia das mulheres e a atuação ética dos profissionais de saúde.

5. A LACUNA LEGISLATIVA SOBRE O ABORTO LEGAL

8747

Atualmente, não há previsão legal que estabeleça um limite de tempo para a realização do aborto legal, o que resulta em dificuldades na sua execução e na judicialização excessiva do tema (DINIZ; MEDEIROS, 2010).

O despautério do ser humano não é habilitada de perscrutar toda a veracidade das ações humanas. Os prognósticos legais, ainda que detalhadas são com regularidade arcaica pela realidade: a vida é mais fantasiosa do que aquele que faz a lei.

As leis em si buscam cumprir todo o anseio social por certo momento, entretanto de acordo com no sistema anglo-americano, nada mais haveria a fazer. No sistema se a lei não prevê a sua função acabou. Ou deve ser resolvido pelo COMMON LAW, “assim vista a contribuição profunda da hermenêutica para o direito esta não pode estar restrita ao campo da metodologia ou propedêutica jurídica”. (FERNANDES, 1993, p.113).

Segundo LUZ, CARVALHO “a filosofia ou teoria universal que trata o conhecimento jurídico não sendo um simples meio a ser utilizado para preencher lacunas do dogma jurídico em relação ao tema”. Nas sociedades mais antigas, visto que viviam como

se formassem mundos à parte, isolados, o direito à vida e seus correlatos (bem como outros referentes à propriedade, família, etc.) eram tutelados, entretanto se limitavam aos membros do clã, tribo ou nação, sem correspondentes para os estrangeiros, ou sempre em preterição destes, vez que as relações desses povos eram de agressão e conquista, onde predominava a lei da força. Assim qualquer norma ou costume era tratado de acordo com a visão dos líderes locais até mesmo sua relação com outros povos.

Nesse trabalho abordaremos uma interpretação de uma norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que ao longo das constituições foram moldados conforme a transformação sociológica da cultura e da percepção de cada indivíduo, essa mesma norma é sobre a abordagem sobre o aborto “necessário” na qual não existe nenhum tempo na qual possibilitará a prática de possível conduta, ou seja, trataremos expeditamente sobre esse vazio jurídico.

6. IMPACTOS SOCIAIS E POLÍTICOS DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO

Em 2018, um caso repercutiu bastante no Brasil envolvendo a autorização judicial para a realização de aborto em uma menina de 10 anos, que ficou grávida, em decorrência de estupro. O acontecimento gerou ampla discussão sobre os direitos da criança, a proteção à vida e a necessidade de autorização judicial para a interrupção da gravidez (BRASIL, 2020). De acordo com a legislação brasileira, o aborto é permitido em casos de gravidez resultante de estupro, desde que a gestante tenha a capacidade de consentir ou que a interrupção seja autorizada judicialmente.

Inicialmente, a família da menina buscou a realização do aborto, mas enfrentou dificuldades devido à resistência de algumas autoridades e à necessidade de autorização judicial. O caso foi levado ao Judiciário, onde a Justiça autorizou a realização do procedimento, considerando a situação de vulnerabilidade da criança e a gravidade do caso. O juiz responsável pelo caso destacou a importância de proteger a saúde física e mental da menina, além de considerar que a continuidade da gravidez poderia trazer sérios danos à sua saúde e bem-estar. O juiz responsável pelo caso destacou a importância de proteger a saúde física e mental da menina, além de considerar que a continuidade da gravidez poderia trazer sérios danos à sua saúde e bem-estar (Processo nº 5002963-29.2018.8.24.0023, Justiça de Santa Catarina).

A decisão foi amplamente divulgada e gerou debates sobre a necessidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes em situações de violência sexual e levantou debates sobre a moralidade e a ética envolvidas na interrupção da gravidez, bem como trouxe à tona a necessidade de uma discussão mais ampla sobre a legislação relacionada ao aborto e a proteção das vítimas de abuso sexual.

Quanto ao impacto político, podemos mencionar o Projeto de Lei 1904/24 equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive no caso de gravidez resultante de estupro (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2024). Segundo os parlamentares, quando o Código Penal foi promulgado, “se o legislador não colocou limites gestacionais ao aborto, não foi porque teria querido estender a prática até o nono mês da gestação”.

Com base no que foi apresentado, de forma exemplificativa, é claro que entender os impactos discutidos estimula uma reflexão sobre questões sociais que geram debates essenciais. Isso evidencia a urgência de regulamentar essa questão tão polêmica e significativa.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi possível evidenciar a complexidade e a delicadeza envolvidas na discussão sobre a ausência de regulamentação temporal para a realização do aborto legal no Brasil. A análise das disposições legais, da jurisprudência, dos aspectos éticos médicos e dos impactos sociais e políticos demonstrou que a lacuna legislativa gera uma insegurança jurídica significativa, que afeta diretamente a vida das mulheres, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade, bem como dos profissionais de saúde que atuam nesse contexto.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro trata o aborto como crime, salvo em hipóteses específicas previstas no Código Penal desde 1940, que autorizam a interrupção da gravidez em casos de risco à vida da gestante ou em gravidez decorrente de estupro. No entanto, a ausência de um prazo temporal definido para a realização do procedimento tem sido fonte de controvérsias e interpretações divergentes. Esse vazio legal cria um cenário onde, mesmo em situações em que o direito ao aborto é assegurado, mulheres e profissionais se veem às voltas com barreiras burocráticas e judiciais que dificultam o acesso a um

procedimento que deveria ser garantido, em especial diante da urgência e gravidade das circunstâncias.

O exame das legislações internacionais revelou que muitos países já estabeleceram critérios temporais claros para a interrupção da gravidez, equilibrando o direito à vida do nascituro com a proteção da saúde, autonomia e dignidade da mulher. Enquanto países da América Latina mantêm restrições rígidas, com poucas exceções, diversas nações europeias e americanas adotam prazos específicos que oferecem maior segurança jurídica e proteção aos direitos reprodutivos femininos. Essa disparidade demonstra que a ausência de regulamentação brasileira coloca o país em uma posição descompassada frente às tendências internacionais e ao avanço dos direitos humanos, refletindo ainda influências culturais, morais e religiosas que permeiam o debate local.

Do ponto de vista jurisprudencial, as decisões judiciais brasileiras apresentam uma diversidade de entendimentos, o que reforça a necessidade premente de normatização clara e uniforme. Julgamentos emblemáticos, como a ADPF 442 e a suspensão da Resolução CFM nº 2.378/2024 pelo STF, expõem a dificuldade do sistema em fornecer respostas objetivas diante da lacuna normativa. O Projeto de Lei nº 1904/2024, que criminaliza o aborto após a suposta viabilidade fetal, levanta preocupações acerca da proteção dos direitos fundamentais da mulher, indicando um possível retrocesso jurídico e social, que ignora a complexidade das situações vivenciadas pelas gestantes, sobretudo as vítimas de violência sexual.

8750

Na perspectiva da ética médica, a atuação do Conselho Federal de Medicina mostra os desafios enfrentados na tentativa de regulamentar a prática de forma técnica e responsável, sem que haja respaldo legal pleno. A suspensão da resolução que limitava a 22 semanas a possibilidade de aborto demonstra o conflito entre a autonomia médica, os princípios bioéticos e a necessidade de respeitar os direitos das mulheres. É fundamental que as decisões médicas estejam pautadas em evidências científicas e em uma compreensão plural e respeitosa da autonomia reprodutiva, garantindo que a ética profissional não se sobreponha a direitos constitucionais e à dignidade humana.

Além disso, os impactos sociais e políticos evidenciam que a ausência de regulamentação clara promove insegurança e conflito, expondo mulheres, especialmente crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, a sofrimentos evitáveis e a uma complexa burocracia judicial. O caso emblemático da menina de 10 anos autorizada judicialmente a realizar aborto demonstra que o sistema atual não atende adequadamente às

urgências dessas situações, evidenciando a necessidade de um marco legal que assegure o acesso célere e seguro ao procedimento.

Por fim, a falta de regulamentação temporal não apenas compromete a segurança jurídica, mas também desrespeita os direitos humanos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a saúde, a autonomia e a igualdade. A criação de um marco regulatório claro, que estabeleça prazos baseados em evidências científicas e respeite as peculiaridades dos casos, é essencial para que o Brasil possa avançar na proteção dos direitos das mulheres, garantindo que o aborto legal seja um direito efetivamente acessível e seguro, e não um campo de disputa ideológica e judicial.

Portanto, este trabalho conclui que a superação da lacuna legislativa no Brasil é urgente e necessária. Para tanto, o debate deve ser conduzido de forma democrática, plural e informada, pautado em fundamentos jurídicos sólidos, evidências científicas e respeito aos direitos humanos. Somente com uma regulamentação clara e justa será possível assegurar proteção integral às mulheres e a atuação ética e segura dos profissionais de saúde, avançando rumo a uma sociedade que respeite verdadeiramente a liberdade de decisão, a dignidade e a vida em suas múltiplas dimensões.

REFERÊNCIAS

8751

BRASIL. Código Penal, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Seus Princípios**. 2016.

CFM. Resolução CFM Nº 2.378/2024. Conselho Federal de Medicina, 2024.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1141**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 0140284-32.2024.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6895912>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CÓDIGO CRIMINAL 1830, PLANALTO. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 nov. 2024.

ALMEIDA, Verônica Scriptore Freire e; MATTEO, Sérgio Luiz de. **Reflexões sobre o debate acerca do aborto nos Estados Unidos, França, Brasil, México e Colômbia: um estudo a partir do caso Dobbs vs. Jackson Women's Health Organization (2022)**. UNISANTA Law and Social Science, Vol. 13, N. 2 (jul./dez. 2024), pp. 410-427. ISSN: 2317-1308. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/2517/2506>. Acesso em 10 mar. 2025.

AGUIAR, Brunno *et. al.* **A legislação sobre o Aborto nos Países da América Latina: uma Revisão Narrativa.** Comunicação em Ciências da Saúde, v.29, n.01, p.36-44, 2019. Disponível em: <https://revistaccs.espdf.fepecs.edu.br/index.php/comunicacaoemcienciasdasaude/article/view/133>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL DE DIREITOS. **Direitos reprodutivos: o que são e qual a situação no Brasil.** 2023. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/direitos-reprodutivos-o-que-so-e-qual-a-situao-no-brasil>. Acesso em: 10 mar. 2025.

TORRES, José Henrique Rodrigues Torres. **Aborto e legislação comparada.** Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Ciência e Cultura, v.64, n.02, p.40-44, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000200017>. Acesso em: 10 mar. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF 442.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 0002062-31.2017.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 7 mar. 2025.

SINGER, P. (2011). "Ética Prática". Martins Fontes.

DINIZ, D., & Medeiros, M. **Aborto no Brasil: uma Pesquisa Domiciliar com Técnica de Urna.** Ciência & Saúde Coletiva, 2010.

FERNANDEZ-LARGO, Antonio, Osuna. La Hermenêutica jurídica de Hans Georg Gadeur Valladolid, Espanã, Universidade de Valladolid, 1993, p.113.

LUIZ, CARVALHO, VLADIMIR. **A verdade dos juristas senso comum e teórico e pré compreensão para uma hermenêutica no direito.** Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

8752

BRASIL. **Portal EL PAÍS América.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao>. Acesso em: 7 mar. 2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678. (pacto de san jose)

<https://www.ghc.com.br/files/Declaracao%20A7%20A3odeGenebra2017.pdf>